



PROCESSO N° TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196

**A C Ó R D ã O**

**7.ª Turma**

GMDMA/MOV

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL; ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST). DANOS MORAIS (ÓBICE DO ART. 896, § 4.º, DA CLT, E DA SÚMULA 333 DO TST). ESTABILIDADE GESTANTE (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.****

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**, em que é Agravante **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** e Agravada **MARIA LOLANDA BONFIM**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/05/2012 - fl. 686; recurso apresentado em 21/05/2012 - fl.- 688). Registre

Regular a representação processual, fl(s). 736/737.

Satisfeito o preparo (fls. 638 e 738).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV; 93, IX da CF.

Sustenta que houve omissão com relação à questão em torno da caracterização da revista como íntima ou pessoal.

O Colegiado foi explícito acerca da posição adotada com relação ao tópico ‘revista íntima’. Consta do v. acórdão:

*‘Ora, não foi objeto do acórdão vergastado a possível discriminação no que tange à revista íntima, mas sim a forma agressiva que a mesma era realizada.*

*Como ficou demonstrado no acórdão, a revista íntima consistia em passar a mão no corpo dos funcionários, inclusive nas nádegas, abaixo,*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

*entre os seios e também entre as pernas, atitudes repudiadas pelo direito do trabalho.*

*O fato de ser esta uma revista dirigida a todos os funcionários, sem discriminação, não retira sua ilicitude.'*

Ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi entregue plenamente.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas por este Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela parte recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar ali qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Ademais, a Turma firmou seu entendimento com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC, não sendo necessário rebater todos os pontos arguidos pelas partes.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbram as violações apontadas.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV e 5º, XXII, da CF.
- violação do(s) art(s). 373-A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente irressigna-se com o julgado regional que deu provimento ao pleito de pagamento de indenização por dano moral. Aduz que não realizava revista íntima, mas revista pessoal sem incorrer em qualquer abuso e afronta à dignidade do trabalhador.

Transcreve-se a ementa do v. acórdão:

*'DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA A realização de revista íntima, consistente em apalpação da parte interna das coxas dos empregados, indo até a virilha, na frente dos demais colegas, configura violação a direito de personalidade do empregado, por isso ensejando a indenização por danos morais.'*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

Com efeito, a revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no *decisum* hostilizado.

A revisão da matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, está a exigir a incursão do Julgador no conjunto probante dos autos, com evidente intuito de obter novo pronunciamento sobre tema já exaurido, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Demais disso, examinados os fundamentos expendidos no julgado impugnado, constata-se que o entendimento esposado pela e. Turma Regional derivou, essencialmente, da razoável interpretação que se extrai das normas pertinentes, seguida de adequada aplicação ao caso concreto, não rendendo ensejo à admissibilidade do recurso de revista, à luz do quanto disposto na Súmula 221, II, do c. TST.

Registre-se que os julgados colacionados carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato ostentadas pelo caso concreto, na esteira do entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296/TST.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /  
REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / GESTANTE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 10, II, 'b' do ADCT e 5º, XXXVI da CF.

Busca o reclamado a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de indenização equivalente a dois meses anteriores ao parto, haja vista que, quando da despedida, a reclamante contava com sete meses de gravidez.

O Colegiado rechaçou as alegações do insurgente. Pontuou que quando da despedida, a autora contava com sete meses de gravidez e que o empregador tinha ciência de que a autora fazia jus à estabilidade. Também rechaçou a alegação de má-fé da trabalhadora. Consta do v. acórdão:

*'Resta incontroverso nos autos que a reclamante contava com sete meses de gravidez e que, de acordo com a contestação, o empregador tinha ciência que a empregada era detentora da estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como prevê o art. 10, II, -b- da ADCT.*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

*A alegação do reclamado de que a reclamante ao postular a indenização atua em flagrante má fé, pois deixou transcorrer o período de estabilidade para propor tal pleito quando, na verdade, deveria ter postulado, de imediato, a reintegração, não pode prosperar.*

A pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Examinados os fundamentos expendidos no julgado impugnado, constata-se que o entendimento esposado pela e. Turma Regional derivou, essencialmente, da razoável interpretação que se extrai das normas pertinentes, seguida de adequada aplicação ao caso concreto, não rendendo ensejo à admissibilidade do recurso de revista, à luz do quanto disposto na Súmula 221, II, do c. TST.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, tenho por desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Cabe enfatizar que não se vislumbram afronta aos dispositivos constitucionais alegados.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista, por tudo quanto exposto.”**

A reclamada pugna pela nulidade do despacho denegatório, ao argumento de que houve invasão de atribuição confiada ao TST. Pretende a reforma da decisão quanto aos temas: “negativa de prestação jurisdicional”, “danos morais” e “estabilidade gestante”. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação dos arts. 5.º, XXII, XXXV e LIV, 7.º, XXIX, “a”, e 93, IX, da Constituição Federal, 373-4, VI, 832, 884, § 4.º, e 885, da CLT, 128 e 458, do CPC.

Preliminarmente, não prospera a alegação de usurpação de competência, pois a Corte de origem cumpriu estritamente o disposto no § 1.º do art. 896 da CLT, uma vez que é da competência funcional do juízo *a quo* realizar o exame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. A referida decisão possui caráter precário e não



**PROCESSO N° TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

vincula esta Corte, que pode realizar novo exame das questões suscitadas, nos limites delimitados no agravo de instrumento.

Quanto ao mérito da causa, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT, motivo pelo qual se mantém integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A análise da fundamentação contida no acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucional que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, o recurso, de fato, não merece processamento.

No tocante à argumentação em torno das questões afetas ao dano moral, extrai-se dos autos que a revista íntima adotada pela reclamada extrapolava seu poder diretivo, uma vez que obrigava os empregados a exporem parte de seus corpos, o que implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1.º, III, da Constituição Federal, ensejando, portanto, a reparação do dano moral em face da prática considerada abusiva.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir que a revista corporal do empregado ou a que, de alguma forma, ingresse em sua esfera íntima enseja reparação por danos morais.

Nesse sentido:

“RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. CONTATO CORPORAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional consignou que a revista dos empregados se dava com contato corporal. Dessa forma, o procedimento adotado pela ré expôs a intimidade do autor, extrapolando o poder diretivo ou fiscalizador que possui o empregador, sendo incontestável a obrigação de indenizar. Precedentes. Não conhecido. (...)”



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

(RR-74300-98.2009.5.05.0018, Rel. Min.: Emmanoel Pereira, 5.<sup>a</sup> Turma, DEJT 1/3/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. **A revista corporal dos (as) empregados (as) enseja, de maneira geral, o pagamento da indenização por dano moral, em face da afronta aos princípios e às regras constitucionais de proteção à privacidade, à intimidade e à dignidade das pessoas humanas (art. 5º, V e X, CF).** Entretanto, do ponto de vista do aparelhamento do recurso, não há como admiti-lo, pois calcado apenas em divergência jurisprudencial, cujos arestos são inespecíficos, não espelhando fatos semelhantes aos descritos pelo Regional, o que atrai a Súmula 296/TST como obstáculo à admissibilidade da revista. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-181740-54.2005.5.12.0001, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 16/4/2010)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. Desnecessária a realização de revistas íntimas, que expõem partes do corpo da trabalhadora, quando o reclamado possui sistema de segurança com monitoramento por câmeras que captam a entrada dos empregados e o local onde eram realizadas as revistas, sob pena de ofensa à honra, à integridade e à intimidade da trabalhadora. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-435800-97.2008.5.09.0024, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 24/9/2010)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. Havendo a Corte regional concluído que a reclamada ao realizar revista no corpo dos funcionários, bem como em suas bolsas, sacolas, pacotes e carteiras, além de expô-los à vexame, ao proceder as referidas revistas perante outros funcionários, violou os direitos expressamente consagrados no artigo 5º, X, da Carta Magna, ou sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando ao reclamante o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação dessas garantias, por ser comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva. Nesse



**PROCESSO N° TST-AIRR-1088-58.2010.5.05.0196**

passo, não há como se concluir pela violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, restando, ainda, inviável o cotejo de teses, por se tratar de controvérsia eminentemente fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-56040-10.2004.5.19.0001, Rel. Min.: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7.ª Turma, DEJT 8/2/2008)

Incide na hipótese, portanto, o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT, e na Súmula 333 do TST.

Por fim, quanto à estabilidade gestante, o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 5 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora